

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

**Processo nº 0413551-28.2010.8.19.0001**

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE  
MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA.**, devidamente nomeada por este  
d. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos  
da presente falência, em observância ao artigo 99, § 3º da Lei nº  
11.101/2005, expor e requerer o que segue.

1. A promulgação da Lei nº 14.112/2020 trouxe alterações  
significativas à Lei nº 11.101/2005, por meio das quais se  
evidencia a intenção do legislador em conferir maior celeridade ao  
procedimento falimentar.

2. Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020,  
destaca-se a inclusão do **Plano de Realização de Ativos**, o qual  
deve ser apresentado pelo Administrador Judicial, no prazo de 60  
(sessenta) dias contados a partir da assinatura do termo de  
nomeação, conforme regulamentação estabelecida pelo artigo 99, §  
3º:

Art. 99

(...)

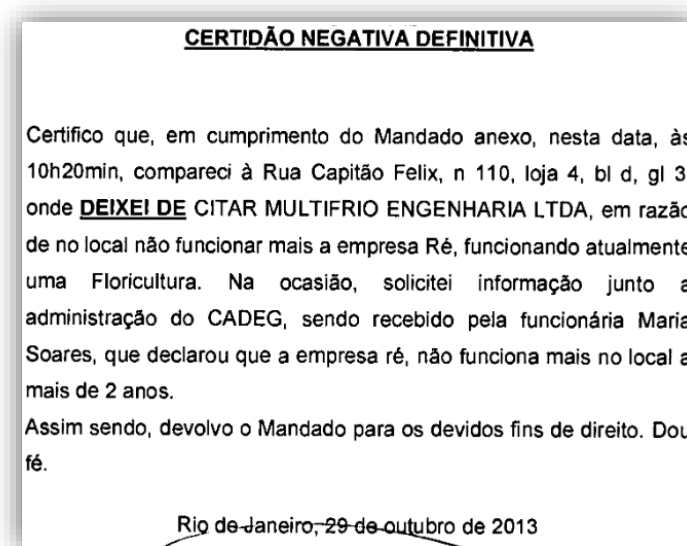
§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação  
judicial em falência, **o administrador deverá, no prazo de até**



**60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

3. O Plano de Realização de Ativos, como se sabe, envolve os atos de arrecadação presentes e futuros e tem como objetivo estruturar a alienação dos ativos localizados e pertencentes à Falida, sendo certo que a apuração é composta pelo conjunto de bens e direitos de qualquer natureza que integram o seu patrimônio.

4. Ocorre que, conforme se depreende da certidão de e-fls. 119/121, é possível verificar que, pelo menos desde o ano 2011, a sociedade falida já não funcionava no endereço constante em seu contrato social, qual seja, Rua Capitão Felix, nº 110, loja 4, bloco d, Benfica, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.920-310.



5. Desta feita, extrai-se da sentença que decretou a falência (**11/09/2018**), constante de fls. 217/220, que este d. Juízo deixou de determinar o arrombamento e lacre do estabelecimento da



falida, tendo em vista que, nos termos da certidão supracitada, o local encontrava-se ocupado por outra sociedade empresária.

**Deixo de determinar o arrombamento e lacre, uma vez que, conforme se depreende da Certidão de fls. 96, no imóvel onde funcionava o estabelecimento da Falida funciona atualmente outra sociedade.**

6. Na mesma ocasião, este d. Juízo requisitou informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades competentes, comunicando a quebra, bem como solicitou informações sobre a existência de bens e direitos dos falidos.

**Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida e do sócio falido, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.**

7. Deste modo, após análise das respostas aos ofícios expedidos por este d. Juízo, constatou esta A.J. que, à fl. 489, foi informado pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis, a existência de imóvel registrado em nome da sociedade falida, sob **matrícula nº 58.906. (Doc. nº 01)**. Veja-se:

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2018.

OFÍCIO Nº 3086 /2018  
Referência: (Processo nº 0413551-28.2010.8.19.0001).

M. M. JUÍZA,

Acusando o recebimento via postal do Ofício nº. 1957/2018/OF de 05/10/2018, prenotado sob o nº. 335.049 em 04/12/2018, informo a V.Exa., que nos assentamentos deste Cartório, nenhum registro foi encontrado, em nome de: **SERGIO DE CARVALHO FERREIRA - CPF: 694.154.807-00** tendo sido, porém, lançada, nos assentamentos desta Serventia a Falência decretada por este Douto Juízo.

Por derradeiro, remeto a V.Exa., a certidão da Matrícula nº 58.906, cujo imóvel objeto da mesma se encontra em nome de: **MULTIFRIO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 32.220.139/0001-37**, conforme solicitado no referido Ofício.



8. Nesse sentido, registre-se que, em petição datada de **30/10/2018**, acostada às fls. 424/426, o então Administrador Judicial, *Pinho e Perlmutter Sociedade de Advogados*, informou que após contato estabelecido com os falidos, com o intuito de proceder à arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, foi constatada a existência dos seguintes ativos pertencentes à sociedade falida:

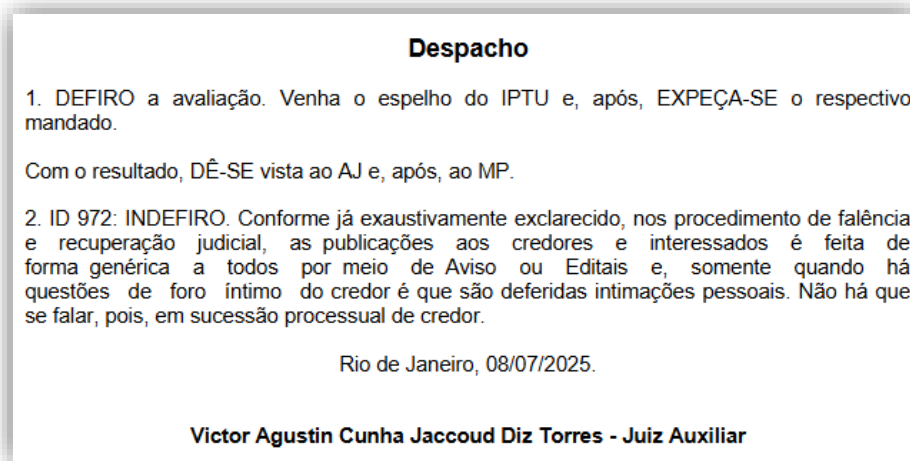
- I. Veículo Ford Courier, placa KXI0555, RENAVAN: 00911199764, ano 2007 (**Doc. nº 02**); e
- II. Imóvel situado na Rua Capitão Felix, nº 110, loja 13, galeria IV, bloco "F", do conjunto de unidades comerciais designado por CADEG, **matrícula 58.906**, registrado no 3º RGI.

9. O antigo Administrador Judicial informou, ainda, ter recebido notícia de que, no imóvel onde funcionava a sede da empresa falida, havia equipamentos armazenados. Ao fim, o A.J. da época pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão do veículo que se encontrava na posse do falido, bem como expedição de mandado de imissão na posse do imóvel discriminado no item II acima, a fim de que fosse procedida sua avaliação e designação de hasta pública.

10. Ocorre que, como se sabe, os falidos interpuseram Agravo de Instrumento (proc. nº 0060573-72.2018.8.19.0000) em face da sentença que decretou a falência, tendo obtido efeito suspensivo em **12/11/2018**, o que suspendeu a tramitação do feito até **02/10/2019**, quando o recurso foi julgado.



11. Contudo, com a retomada do curso processual, o antigo Administrador Judicial não deu prosseguimento às medidas necessárias para a realização dos ativos, tendo voltado a se manifestar nos autos apenas em **05/06/2025** (fl. 1020), oportunidade em que requereu a **expedição de mandado de avaliação** do imóvel de propriedade da sociedade falida, situado na Rua Capitão Felix, nº 110, loja 13, galeria IV, bloco “F”, matrícula nº 58.906, **o que foi devidamente apreciado e deferido por este d. Juízo, conforme se verifica do despacho de fl. 1032.**



12. Entretanto, este d. Juízo proferiu decisão às fls. 1038/1039, promovendo a substituição do Administrador Judicial anteriormente nomeado, *Pinho e Perlmutter Sociedade de Advogados*, ocasião em que a **VPJ - Administração Judicial**, representada por Victor Saraiva Torres - OAB/RJ 210.936, foi nomeada para exercer a função de Administrador Judicial da Massa Falida de Multifrio Engenharia Ltda.

13. Desta feita, após sua nomeação e considerando que se passaram 7 (sete) anos desde a decisão de decretação da falência, esta A.J., buscando apurar a real situação patrimonial, contábil, fiscal e judicial da sociedade Falida, apresentou sua manifestação



informando as primeiras providências adotadas para o adequado andamento do processo falimentar (fls. 1.041/1.064).

14. Naquela oportunidade, esta A.J. requereu a autorização deste d. Juízo, mediante decisão a ser proferida com força de ofício, para que, além das pesquisas aos sistemas informativos, esta Administração Judicial pudesse também requerer eventuais informações diretamente aos órgãos e repartições públicas, **visando à obtenção de dados e informações acerca da real situação patrimonial dos falidos, de modo a subsidiar a identificação de ativos passíveis de arrecadação.**

15. Contudo, **até o presente momento os pedidos formulados pela Administração Judicial ainda não foram apreciados**, e, por via de consequência, os ofícios requeridos ainda não foram expedidos, **inviabilizando, desta forma, a obtenção de informações atualizadas acerca da situação patrimonial da massa falida.**

16. Cumpre destacar, ainda, que apesar das reiteradas tentativas empreendidas por esta Administração Judicial, conforme se observa das petições de fls. 1096/1101 e 1132/1139, ainda não foi possível colher as primeiras declarações do falido, nos termos do artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em razão do não comparecimento do sócio falido às reuniões designadas por esta A.J.

17. Neste ponto, **ressalta-se que as primeiras declarações do falido possuem papel fundamental na identificação de eventual existência de bens**, uma vez que constituem importante mecanismo de informação, apto não somente a viabilizar a localização de ativos, mas também de **apurar eventuais atos de**



**disposição patrimonial que possam justificar medidas de restituição ou de responsabilização.**

18. Assim sendo, diante de tudo que fora exposto, consigna-se que **até o presente momento não houve arrecadação de quaisquer ativos, tampouco é possível assegurar que os bens anteriormente indicados ainda se encontram sob propriedade da sociedade falida,** em razão do longo lapso temporal transcorrido desde a comunicação da existência dos ativos nos autos, sem que tenha ocorrido a efetiva arrecadação.

19. Ademais, no que se refere ao imóvel situado na Rua Capitão Felix, nº 110, loja 13, matrícula 58.906, indicado pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 489) como sendo de propriedade da sociedade falida, entende esta A.J. que **se revela extremamente pertinente a realização de diligência de constatação, a fim de se verificar a real situação do bem e identificação de eventuais ocupantes e título de posse, de modo a subsidiar os pedidos futuros de providência para arrecadação e alienação do referido imóvel, razão pela qual pugna esta A.J. pela expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.**

20. Isso porque, no entender desta Administração Judicial, tal medida configura diligência útil e necessária à verificação da atual situação do bem imóvel, possibilitando a obtenção de informações relevantes, como a eventual existência de atividade empresarial no local, a identificação de quem a exerce, a confirmação acerca da titularidade do imóvel e a eventual existência de bens da falida armazenados no interior do imóvel em questão.

21. Ressalta-se, nesse sentido, que a expedição de mandado de constatação não impõe qualquer ônus ou prejuízo aos falidos,



constituindo, ao contrário, medida célere e eficaz para obtenção de informações, amplamente reconhecida e adotada pelos tribunais pátrios.

MANDADO DE CONSTATAÇÃO. IMÓVEL IDENTIFICÁVEL. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA SUA LOCALIZAÇÃO. **Sendo o imóvel identificável e constando dos autos informações suficientes para a sua localização, consubstancia-se razoável e necessária a constatação da sua atual situação, não havendo qualquer óbice em relação à efetivação desta diligência**, sendo certo, inclusive, que o seu cumprimento auxiliará na formação do convencimento do julgador acerca do pedido de penhora. Cabível, portanto, a expedição de mandado de constatação. Agravo de petição conhecido e provido no particular.<sup>1</sup>

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA. **decisão interlocutória que determinou a expedição de mandado para constatação e notificação de desocupação DOS IMÓVEIS DA MASSA FALIDA**. IMÓVEIS OCUPADOS PELOS AGRAVANTES. PENDÊNCIA, À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR DE RETENÇÃO FORMULADA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS Nº 0002992-55.2019.8.16.0095. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE RETENÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0064317-25 .2019.8.16.0000 - Irati - Rel .: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI - J. 14.06.2021)<sup>2</sup>

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -DILIGÊNCIA  
- MANDADO DE CONSTATAÇÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA -

<sup>1</sup> TRT-9 - AP: 00005975120115090084, Relator.: FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2024, Seção Especializada.

<sup>2</sup> TJ-PR - AI: 00643172520198160000 Irati 0064317-25.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Fabiane Pieruccini, Data de Julgamento: 14/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021.



POSSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - PRODUÇÃO DA EMPRESA DESATIVADA - DEVER DE COOPERAÇÃO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É cediço que o processo de execução é instaurado e desenvolvido para satisfação da obrigação reconhecida no título executivo, em favor do exequente. Dessa forma, o juízo da execução deve determinar/autorizar as diligências necessárias para que se garanta a máxima efetividade do processo executivo, além da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). **O pedido de expedição de "mandado de constatação" - a ser cumprido pelo oficial de justiça vinculado ao juízo da execução - encontra amparo legal no art. 139, IV e art. 154, II e IV, do CPC. De modo que, demonstrada a sua pertinência no caso concreto, deve-se deferir a medida. Recurso conhecido e provido.**<sup>3</sup>

22. Por outro lado, no que tange ao **veículo Ford Courier, placa KXI0555**, noticiado pelo antigo Administrador Judicial em petição de fls. 424/426, revela-se necessária a expedição de ofícios aos órgãos competentes, bem como **a realização da reunião para tomada das primeiras declarações do falido, uma vez que as referidas medidas são essenciais à averiguação da destinação que foi conferida ao bem.**

23. Deste modo, observa-se que ainda se fazem indispensáveis a efetivação de diligências voltadas à apuração da real situação patrimonial da sociedade falida, bem como à definição das medidas a serem adotadas para eventual arrecadação de ativos, o que, por ora, inviabiliza a apresentação do competente Plano de Realização de Ativos.

---

<sup>3</sup>TJ-MG - AI: 10000221148307001 MG, Relator.: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 17/11/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2022



24. Pelo exposto, tendo em vista o expressivo lapso temporal transcorrido desde a decretação da quebra, e as informações noticiadas nos autos acerca de bens que teriam integrado o patrimônio da sociedade falida, subsistem significativas incertezas quanto à efetiva composição e à atual situação patrimonial da massa falida.

25. Assim, visando elucidar as incertezas acerca da real situação patrimonial da massa falida e assegurar a efetiva arrecadação de ativos, esta Administração Judicial requer:

a) a **expedição de mandado de constatação**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que este **verifique a real situação do imóvel situado à Rua Capitão Felix, n° 110, loja 13, galeria IV, bloco "F", do conjunto de unidades comerciais designado por CADEG, certifique se o bem se encontra ocupado e, em caso positivo, identifique os ocupantes, desde quando exercem a posse e a qual título, bem como solicite a apresentação do instrumento que comprove o título legítimo de sua ocupação**, devendo certificar todas essas informações nos autos;

b) seja determinado, ainda, que o Oficial de Justiça designado **informe previamente a esta Administração Judicial**, por meio do *whatsapp* (21) 96716-4153 ou do endereço eletrônico [aj-multifrio@vpj.adm.br](mailto:aj-multifrio@vpj.adm.br), **o dia e o horário em que realizará o cumprimento do mandado a fim de possibilitar o acompanhamento da diligência**.



26. Por fim, esta A.J. reitera os requerimentos formulados em sua petição de fls. 1041/1064 e fls. 1132/1139, pugnando:


c) seja determinada a intimação do Sr. Sérgio de Carvalho Ferreira, por Oficial de Justiça, em diligência a ser realizada em seu endereço, qual seja, **Rua Marechal Jofre, nº 133, apt. 101, Grajaú – RJ, CEP: 20.560-18**, bem como que seu procurador, Sr. Jansen Ribeiro da Silva – OAB/RJ nº 88.040, seja intimado por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, **para que o falido compareça à nova reunião designada por esta A.J., a ser realizada, em data a ser designada por este d. Juízo, sob pena de desobediência;**

d) autorização deste d. Juízo, **mediante decisão a ser proferida com força de ofício**, para que, além das pesquisas aos sistemas informativos, esta Administração Judicial possa também **requerer eventuais informações diretamente aos órgãos e repartições públicas**, visando à obtenção de dados e informações acerca da real situação patrimonial dos falidos, de modo a subsidiar a identificação de ativos passíveis de arrecadação.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

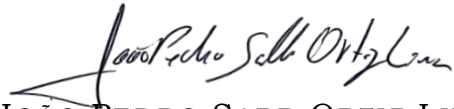
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025.

  
**VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
VICTOR SARAIVA TORRES  
OAB/RJ 210.936





PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES  
OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA  
OAB/RJ 214.652



THAIS FABBRI  
OAB/SP 357.706



LETICIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO  
OAB/RJ 250.634



MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES  
OAB/RJ 240.695

